



Processo nº: 1072611
Natureza: Tomada de Contas Especial – TCE
Relator Atual: Conselheiro Substituto Telmo Passarei
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barbacena
Admissibilidade: 19 de agosto de 2019
Autuação: 26 de agosto de 2019

Reexame

I – Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Barbacena, mediante a Portaria 19.232/2018 (Peça 55 - fl. 04/05), em 31/01/2018, com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário decorrente de possíveis irregularidades na execução do Convênio 16/2016, celebrado com o Instituto Cultural Primeiro Quilombo (Peça 55 - fl. 30/33).

A documentação foi recebida como TCE pela Presidência deste Tribunal no dia 19/08/2019 (Peça 61 – fl. 184), tendo em vista o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 03/2018. No mesmo ato foi determinada sua autuação e distribuição.

Distribuídos os autos ao então Conselheiro Substituto Victor Meyer (Peça 01), este os encaminhou a esta Coordenadoria (2ª CFM) para elaboração de Relatório Técnico Inicial (Peça 02).



Em sede de manifestação inicial (Peça 03), este Órgão Técnico concluiu pela irregularidade dos seguintes fatos: **(I)** Pagamentos de despesas anteriores à vigência do convênio no valor de R\$ 14.000,00; **(II)** Pagamento efetuado sem apresentação de nota fiscal no valor de R\$ 4. 732,00; **(III)** Rendimento dos pagamentos realizados como adiantamentos no valor de R\$ 141,85; **(IV)** Pagamentos realizados a servidores no valor total de R\$ 3.250,00; e **(V)** Não devolução de materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio no valor de R\$ 8.800,00.

Sugeriu-se, ao final, a citação do Instituto Cultural Primeiro Quilombo, na figura de seu representante legal, e do Sr. Ângelo José Satyro – Presidente do Instituto à época dos fatos.

Embora devidamente citado por meio do ofício nº 259/2021 (Peça 07), conforme termo de juntada de ar constante na folha 203 da Peça 61, não houve manifestação do responsável.

Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que opinou pela extinção do feito, sem julgamento de mérito (Peça 10).

Retornados os autos ao Gabinete do Relator atual – Conselheiro Substituto Telmo Passareli, este determinou a citação dos seguintes agentes (Peça 11): **(I)** Sr. Ângelo José Satyro de Souza – Presidente da Instituição; **(II)** Sra. Polyana Resende Monteiro – Contadora contratada da Secretaria Municipal de Saúde e Programas Sociais; e **(III)** Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza – Gestora do Convênio.

Citados, os responsáveis apresentaram esclarecimentos e documentos conforme quadro referencial abaixo:

Agente citado	Apresentação de esclarecimentos	Apresentação de documentos
Cassandra Rúbia Mayrink de Souza	Peça 37	Peças 22/36 e 38/48
Polyana Resende Monteiro	Peças 53/54	Não apresentou documentos



Ângelo José Satyro de Souza	Não houve manifestação (Peça 64)	Não apresentou documentos
-----------------------------	-------------------------------------	---------------------------

Por fim, os autos retornaram a esta Coordenadoria para análise das defesas apresentadas, conforme termo de encaminhamento anexado à Peça de nº 64.

II – Análise

II.1 – Defesa apresentada pela Sra. Cassandra Rúbia Mayrink de Souza (Peça 37)

Após realizar a síntese dos fatos, a defendente informa que houve falhas na composição da Comissão de TCE, vez que figurou como membro a Servidora Adna Paula Severino Rosa, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como superior hierárquico o Sr. José Orleans da Costa – Secretário Municipal de Saúde e responsável pela gestão do convênio.

Nesse contexto, esclareceu que a referida servidora ainda estava em estágio probatório, sendo avaliada, justamente, pelo Sr. José Orleans da Costa. Assim, seria improvável qualificar este membro da comissão como imparcial.

Da mesma forma, o Presidente da Comissão, Sr. Leonardo Bageto Véspoli, também era servidor em estágio probatório, sendo incabível qualifica-lo como imparcial.

No que tange a instrução do processo de Tomada de Contas Especial, a defendente aduz que não foi citada, intimada ou notificada que estava figurando em seu polo passivo, sendo que nem mesmo tinha conhecimento da existência do feito. Ou seja, não teria sido observado os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

Diante das supostas irregularidades na formação da comissão e na instrução do processo de TCE, a defendente pugna pelo reconhecimento da nulidade do feito.



Quanto aos apontamentos de irregularidades trazidos pela Comissão de Tomada de Contas Especial, a defendente se manifesta item a item, nos seguintes termos:

a) Ausência de omissão das irregularidades na arrecadação do ISSQN

Sustenta a defendente que, nos termos do item 2.2.7 do convênio, é atribuição do conveniado o recolhimento aos órgãos competentes de todos os impostos, taxas, encargos, tributos e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, acaso decorrentes de sua execução. Assim, a responsabilidade pela falta de recolhimento de tributos seria do Presidente do Instituto Primeiro Quilombo.

Esclarece ainda, que somente foi nomeada para acompanhar o convênio, oficialmente, no dia 18 de outubro de 2016, ou seja, um dia antes do repasse da última parcela.

b) Ausência de responsabilidade no pagamento de R\$ 14.000,00 referente ao Projeto

Aduz que tanto o plano de trabalho, assim como o instrumento formal do convênio foi assinado pelo Sr. José Orleans da Costa – Secretário Municipal de saúde, sendo, neste caso, o responsável por sua gestão.

Informa que quando foi nomeada gestora do convênio, todas as parcelas já haviam sido repassadas ao instituto, e que o pagamento à título de elaboração e proposição do projeto foi realizado pelo Sr. Ângelo José Satyro de Souza – Presidente do Instituto.

Nesse sentido, não houve nexo de causalidade entre qualquer ato por ela praticado e a realização do efetivo pagamento da elaboração do projeto.



c) Ausência de responsabilidade quanto à utilização de verba pública para pagamentos de prestadores de serviços

Sustenta a defendente que todas as contratações e pagamentos eram realizados pelo presidente do Instituto, Sr. Ângelo José Satyro de Souza. O que, de fato, estava previsto nos termos do Convênio.

Reitera que somente foi nomeada como gestora do convênio em 18/10/2016, ou seja, após a contratação dos serviços prestados por Sérgio Luiz B. C. Cardoso Ayres e Hugo Vilaça Freire D'Aguiar Neto, que ocorreu em junho de 2016.

Nesse contexto, informa que a gestão do convênio no mês de junho de 2016 cabia ao então Secretário Municipal de Saúde – Sr. José Orleans da Costa, e que se houve alguma irregularidade, a responsabilidade deveria ser atribuída a ele.

d) Impossibilidade de responsabilização pela não devolução do material

Informa que foi nomeada como gestora do convênio em 18/10/2016, ficando encarregada de funções restritas à fiscalização do cumprimento regular do termo de convênio, sendo exonerada da função em 30/12/2016, ou seja, um dia antes do termo final do contrato, que ocorreu em 31/12/2016.

Nesse contexto, sustenta que ao tempo de sua exoneração não era exigível a devolução dos materiais, vez que o termo final do convênio ainda não havia se cumprido.

e) Ausência de negligência no Relatório Final da manifestante

Informa que não houve negligência no relatório final apresentado pela defendente em 28/12/2016 sobre o convênio nº 16/2016, vez que foi enviada uma



notificação extrajudicial no dia 03 de outubro de 2017, pelo Secretário Municipal de Saúde ao Instituto Primeiro Quilombo, requerendo: a) a restituição ao erário público diante da má aplicação de verba pública pelo Instituto Primeiro Quilombo; b) a execução do objeto do convênio, qual seja, a divulgação da pesquisa realizada por meio da impressão da revista num prazo de 30 dias a contar da data da notificação.

Informa ainda que em outras duas ocasiões (09/05/2018 e 19/09/2018) foram enviadas notificações ao instituto para devolução dos materiais, todavia, não houve manifestação do conveniado.

Nesse sentido, sustenta que a própria Administração do Município de Barbacena envidou vários esforços no intuito de recuperar os materiais que se encontravam em posse do conveniado, porém, não logrou êxito, não sendo possível responsabilizar a defendente nesta situação.

Ademais, argumenta que inexistindo má-fé, não se pode cogitar aplicação de penalidades à defendente, vez que no caso em comento, não se demonstrou que a requerida agiu com dolo de modo a causar prejuízos ao Município de Barbacena.

Ao final de sua defesa, requer: (I) a declaração de nulidade da Tomada de contas Especial; (II) Exclusão da defendente do polo passivo da demanda; (III) Inclusão no polo passivo do Sr. José Orleans da Costa.

Juntamente com a peça inicial, a defendente apresentou a documentação referenciada no quadro abaixo.

Documentos apresentados	Doc.	Peça
Comprovante de lotação na mesma secretaria	16	22
Nota de subempenho e comprovante parcela 02	06	23
Relatório análise prestação de contas convênio 26/2016 de Polyana em 03/08/2016	26	24
Declaração da Polyana que não existiam pendências até 22/11/2016	25	25
Extrato da conta do instituto – saque do cheque	24	26
Cronograma	23	27



Resposta do Instituto referente à notificação extrajudicial de 03/10/2017	22	28
Nomeação Leonardo Véspoli	21	29
Nomeação Adna Rosa	20	30
Termo de inquirição de Fátima Canton – Aduziu que o Gestor do Convênio era o Secretário	19	31
Tentativa de acesso aos autos	17	32
Recebimento cópia dos autos	15	33
Documento da Controladoria Geral do Município	13	34
Fim do prazo para prestação de contas	14	35
Notificação para depoimento	11	36
Documento identificação do manifestante	02	39
Portaria nº 19323	03	40
Convênio 16/2016	04	41
Exoneração da manifestante	12	42
Nota de subempenho e comprovante da parcela 1	05	43
Nota de subempenho e comprovante da parcela 3	07	44
Nota de subempenho e comprovante da parcela 4	08	45
Publicação da nomeação e resolução de designação	09	46
Relatório Final do tomador de contas (fls. 1205/1232)	10	47
Relatório Final da manifestante em 28/12/2016	27	48

Análise

No que se refere ao pedido de nulidade do Processo de Tomada de Contas fundado na suposta ausência imparcialidade da Sra. Adna Paula Severino Rosa e do Sr. Leonardo Bageto Véspoli, membros da Comissão de TCE, observa-se que não há elementos que sustentem as alegações da defendente, de forma que a mera informação de que a Sra. Adna Paula Severino Rosa era servidora da Secretaria Municipal de Saúde,



tendo como superior hierárquico o titular da pasta, não acarreta, por si só, parcialidade para atuar como membro da referida comissão.

Ademais, a Instrução Normativa nº 03/2013, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2018, limita-se a estabelecer que o membro de comissão de Tomada de Contas Especial deve ser servidor público, titular de cargo ou emprego público de provimento efetivo, não havendo distinção entre servidor que já adquiriu estabilidade e servidor que ainda se encontra em estágio probatório.

Art. 8º. A tomada de contas especial será conduzida por servidores públicos, titulares de cargo ou emprego público, de provimento efetivo, organizados sob a forma de comissão ou mesmo individualmente, competindo-lhes a formalização e a instrução do procedimento.

Assim sendo, este Órgão Técnico não vislumbra nulidade da Comissão de Tomada de Contas Especial fundada em imparcialidade dos membros Adna Paula Severino Rosa e Leonardo Bageto Véspoli, de forma a não acatar o pleito da defendente.

No que se refere ao pedido de nulidade fundado na ausência de contraditório e ampla defesa, tem-se que como a fase interna da TCE possui natureza jurídica de mero procedimento, não há que se falar em chamamento da parte, muito menos em abertura de contraditório, haja vista que a instrução ainda não alterou sua natureza jurídica para se tornar verdadeiro processo, que somente ocorre com a autuação no Tribunal de Contas.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União demonstrado no boletim de jurisprudência nº 213, sintetizando o Acórdão nº 2016/2018 – Segunda Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Aroldo Cedraz), veja-se:

Direito Processual. Tomada de contas especial. Fase interna. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Notificação. Ausência.

Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída. A garantia ao direito de defesa ocorre na fase



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.

Dessa forma, não se vislumbra nulidade da TCE fundada na ausência de contraditória e ampla defesa, conforme sustentado pela defendente.

Noutro turno, quanto as irregularidades apuradas pela Comissão de Tomada de Contas Especial e no Relatório Técnico Inicial elaborado por esta Coordenadoria anexado à Peça de nº 03, a defendente se limita a informar que não pode ser responsabilizada pelos apontamentos, esclarecendo que foi nomeada como gestora do contrato somente no dia 18/10/2016, ou seja, após a prática dos atos considerados irregulares.

Percebe-se, dessa forma, que a defesa apresentada não contesta as irregularidades pontuadas, mas apenas pugna por sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Inicialmente, é importante mencionar que no Relatório Inicial elaborado por esta Coordenadoria (peça 03), entendeu-se como irregular os seguintes fatos: **(I)** Pagamentos de despesas anteriores à vigência do convênio no valor de R\$ 14.000,00; **(II)** Pagamento efetuado sem apresentação de nota fiscal no valor de R\$ 4.732,00; **(III)** Rendimento dos pagamentos realizados como adiantamentos no valor de R\$ 141,85; **(IV)** Pagamentos realizados a servidores no valor total de R\$ 3.250,00; **(V)** Não devolução de materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio no valor de R\$ 8.800,00.

Naquela ocasião, apontou-se como responsáveis pela restituição do dano causado ao Ente Municipal, o Instituto Cultural Primeiro Quilombo e o Sr. Ângelo José Satyro – Presidente da referida entidade à época dos fatos.

Em sede de análise de defesa, esta Unidade Técnica ratifica seu posicionamento, de forma a atribuir a responsabilidade pelas condutas irregulares somente ao Sr. Ângelo José Satyro – Presidente da referida entidade à época dos fatos e signatário e incumbente da execução física e financeira do objeto do Convênio n. 16/2016, o qual deve ressarcir o Ente Municipal o valor histórico total de R\$ 30.923,85, de forma solidária com o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, nos termos da Súmula nº 286 do TCU.



II.2 – Defesa apresentada pela Sra. Polyana Resende Monteiro (Peça 54)

Em matéria preliminar, a defendente informa que houve vício insanável na composição da comissão de TCE, pois a Sra. Adna Paula Severino Rosa, membro da comissão era lotada originariamente na Secretaria Municipal de Saúde, e tinha como superior hierárquico o Sr. José Orleans da Costa – Secretário Municipal de Saúde, sendo que a ré se encontrava lotada em cargo comissionado, à época, na mesma secretaria.

Nesse contexto, a Sra. Adna Paula Severino Rosa estaria legalmente impedida de compor a comissão.

Ao final, requer, preliminarmente, que seja decretada a nulidade da presente TCE.

No mérito, a defendente apresenta seus esclarecimentos item a item, conforme demonstrado abaixo:

a) Equipamentos a serem devolvidos ao Município

Em síntese, a defendente informa que não houve qualquer doação ou tipo de avença acerca dos 2 (dois) computadores e da impressora. Assim, o Instituto Cultural Primeiro Quilombo deveria devolver à municipalidade os bens que lhe foram afetos para fins de execução do convênio, sendo certo que não o fez.

Nesse sentido, a negativa de devolução dos bens à municipalidade é ato próprio do conveniado e não pode ser atribuída, ainda que na modalidade culposa, qualquer responsabilidade a ré Polyana Resende Monteiro, haja vista que não houve nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano causado.



b) Falta de retenção do ISSQN

Informa que no âmbito do convênio nº 16/2016, a requerida era responsável apenas por apurar a prestação de contas, e quando fez a análise da documentação pertinente, restou comprovado que a aprovação se encontrava “sob ressalva”.

Esclarece que as ressalvas detectadas pela requerida eram encaminhadas à Gestora do convênio, sendo certo que não houve nenhuma omissão por parte da defendente.

c) Inexistência da impressão dos 200 exemplares da revista

Sustenta a defendente que o único responsável pelo não cumprimento do convênio, em especial a impressão das revistas sobre o resultado final do objeto do convênio, também foi o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, representado, pelo Sr. Ângelo José Satyro de Souza.

Nesse sentido, argumenta que não há respaldo para exigir indenização material em desfavor da requerida, que nem por dolo ou culpa deu causa ao prejuízo suportado pelo Ente Municipal.

Ao final de sua defesa, requer que, caso não seja reconhecida a nulidade da TCE, conforme requerido em matéria preliminar, seja reconhecida a ilegitimidade da requerida para figurar no polo passivo da demanda.

Análise

Conforme já analisado no item **II.1**, não há elementos que sustentem as alegações da defendente no que se refere a vício na composição da comissão de TCE, de



forma que a mera informação de que a Sra. Adna Paula Severino Rosa era servidora da Secretaria Municipal de Saúde, tendo como superior hierárquico o titular da pasta, não acarreta, por si só, sua parcialidade para atuar como membro da referida comissão.

Dessa forma, este Órgão Técnico se manifesta pelo indeferimento do pedido de nulidade do processo de tomada de contas especial fundado em suposta ausência de imparcialidade da Sra. Adna Paula Severino Rosa – membro da comissão de TCE.

Noutro turno, quanto as irregularidades apuradas, a defendente se limita a informar que não pode ser responsabilizada pelos apontamentos, esclarecendo que a responsabilidade pelos atos ilícitos deveria ser atribuída ao Presidente do Instituto Cultural Primeiro Colombo à época dos fatos.

Percebe-se, dessa forma, que a defesa apresentada não contesta as irregularidades pontuadas, mas apenas pugna por sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Inicialmente, é importante mencionar que no Relatório Inicial elaborado por esta Coordenadoria (peça 03), entendeu-se como irregular os seguintes fatos: **(I)** Pagamentos de despesas anteriores à vigência do convênio no valor de R\$ 14.000,00; **(II)** Pagamento efetuado sem apresentação de nota fiscal no valor de R\$ 4.732,00; **(III)** Rendimento dos pagamentos realizados como adiantamentos no valor de R\$ 141,85; **(IV)** Pagamentos realizados a servidores no valor total de R\$ 3.250,00; **(V)** Não devolução de materiais permanentes adquiridos com recursos do convênio no valor de R\$ 8.800,00.

Naquela ocasião, apontou-se como responsáveis pela restituição do dano causado ao Ente Municipal, o Instituto Cultural Primeiro Quilombo e o Sr. Ângelo José Satyro – Presidente da referida entidade à época dos fatos.

Em sede de análise de defesa, esta Unidade Técnica ratifica seu posicionamento, de forma a atribuir a responsabilidade pelas condutas irregulares somente ao Sr. Ângelo José Satyro – Presidente da referida entidade à época dos fatos e signatário e incumbente da execução física e financeira do objeto do Convênio n. 16/2016, o qual deve ressarcir o Ente Municipal o valor histórico total de R\$ 30.923,85, de forma



solidária com o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, nos termos da Súmula nº 286 do TCU.

III – Esclarecimentos finais

Informa-se que embora o valor histórico do dano apurado (R\$ 30.923,85) seja inferior ao estabelecido na Decisão Normativa nº 01/2020 (R\$ 100.000,00), houve a citação dos responsáveis, de forma que em observância ao artigo nº 248, parágrafo 2º, do Regimento Interno, os autos não podem ser arquivados por ser inferior ao valor de alçada, veja-se:

Art. 248, §2º As tomadas de contas especiais em tramitação no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao valor fixado, poderão ser arquivadas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

Nesse mesmo sentido é o entendimento da Segunda Câmara deste Tribunal exarado nos autos da Tomada de Contas Especial nº 1092534, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. VALOR DO DANO INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. EFETIVA CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INEXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Mesmo que o valor do dano ao erário indicado seja menor que o valor de alçada fixado em decisão normativa do Tribunal de Contas, condiciona-se a extinção e o arquivamento do feito à inoccorrência da efetiva citação dos responsáveis, nos termos do art. 248, § 2º, da Resolução n. 12/2008 do TCE/MG



Isto posto, esta Unidade Técnica se manifesta pela regular tramitação da presente Tomada de Contas Especial.

IV – Conclusão

Após análise dos argumentos apresentados pelas defendentes, esta Unidade Técnica ratifica seu posicionamento exarado no Estudo Inicial, de forma a atribuir a responsabilidade pelas condutas irregulares somente ao Sr. Ângelo José Satyro – Presidente da referida entidade à época dos fatos e signatário e incumbente da execução física e financeira do objeto do Convênio n. 16/2016, o qual deve ressarcir o Ente Municipal o valor histórico total de R\$ 30.923,85, de forma solidária com o Instituto Cultural Primeiro Quilombo, nos termos da Súmula nº 286 do TCU.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2022.

Thiago de Souza Brito
Analista de Controle Externo
TC – 3228-7